



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvelo, 02 de maio de 2022.

Mensagem nº 038/2022

Assunto – Encaminha Projeto de Lei nº 024/2022

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei nº 3.390, de 23 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Curvelo”.

Após a primeira sessão frustrada de licitação da Concorrência nº 003/2020, que teve por objeto a concessão do transporte público urbano de passageiros, no apagar das luzes de 2020, ou seja, poucos dias antes de findar o mandato passado, foi publicada a Lei Municipal nº 3.390, de 23 de dezembro de 2020, contendo uma série de disposições que estão dificultando o avanço da licitação do transporte público. Tais disposições precisam ser urgentemente corrigidas em função do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Curvelo, por meio do qual o último comprometeu-se a homologar o certame de concessão do transporte público de passageiros até 31 de julho de 2022.

A referida Lei, em seu art. 16, §§ 1º e 3º dispõe, respectivamente, que “é vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas”, e que “a concessão abrangerá toda a extensão territorial do município (...)”, impondo, portanto, a licitação conjunta do transporte público urbano e distrital. Não obstante, os sistemas urbano e distrital de transporte público tenham peculiaridades que recomendam o seu tratamento diferenciado, tais como diferentes necessidades dos passageiros, tipos de ônibus adequados para o transporte, periodicidade e quilometragem das viagens, e custos envolvidos. Em função dessas peculiaridades os sistemas de transporte público urbano e distrital de passageiros tem potencial de atrair diferentes tipos de parceiros do setor privado, demandando, por esta razão, diferentes modelos de delegação do serviço de transporte público, que permita a oferta de serviço adequado aos dois públicos, por preço justo.

Após estudos realizados pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, e pelas razões acima expostas, constatou-se ser mais adequado, no melhor interesse do município e dos usuários do sistema de transporte público, adotar um modelo diferenciado de delegação do serviço na sede e nos distritos, optando-se pela concessão do transporte público urbano de passageiros e pelo sistema de permissão no transporte público distrital.

Ademais, a Lei Municipal nº 3.390, de 2020 trouxe inovação legislativa prejudicial ao município ao inserir, em excesso ao que determina o art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de

*duy Paulo*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 1995, a necessidade de anexação do projeto básico ao ato justificativo que precede a licitação para concessão do transporte público. As exigências contidas no art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 1995 são suficientes para caracterização mínima da concessão de modo a justificar sua conveniência, que é o que intenciona a lei. Certo ainda é que, em sendo o edital elaborado com base no projeto básico e estando seus termos sujeitos a impugnação, caso o projeto básico fosse publicado como anexo ao ato justificativo e houvesse a necessidade de qualquer correção, haveria igualmente a necessidade de republicação do ato justificativo, o que é absolutamente improdutivo.

A Lei Municipal nº 3.390, de 2020 é ainda silente quanto ao reconhecimento do sistema de bilhetagem como parte integrante das diretrizes para prestação e delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros e quanto à sua operacionalização, embora em seu art. 51, quando dispõe sobre as gratuidades e no Anexo Único, quando trata das multas, a Lei nº 3.390, de 2020 mencione, respectivamente, o “cartão de gratuidade eletrônico” e os “equipamentos e sistemas de bilhetagem eletrônica”. Considerando a importância da modernização e controle do sistema de transporte coletivo de passageiros no município, com o objetivo de modificar a atual forma de arrecadação de tarifas, proporcionar mais comodidade aos usuários, reduzir atrasos e melhorar o monitoramento e planejamento das rotas e itinerários através de um sistema de bilhetagem automática inteligente e de acordo com a melhor tecnologia hoje existente, é impositivo sanear tal silêncio.

Quanto às gratuidades, há que se notar que as condições física e mentais que justificam a concessão do benefício por deficiência são, em sua maioria, permanentes, o que torna o prazo de um ano para revalidação dos cartões de gratuidade previsto no referido diploma demasiado curto, implicando em transtorno excessivo para os beneficiários. Outrossim, a penalidade de cassação do benefício para o uso indevido do cartão de gratuidade é demasiado gravosa para uma primeira ocorrência, recomendando-se o escalonamento das penalidades em caso de reincidência.

Por fim, a publicação da Lei nº 3.390, de 2020 esvaziou de sentido as Leis Municipais nºs 2.358, de 05 de abril de 2006, e 3.377, de 15 de setembro de 2020, sem que, contudo, dispusesse sobre sua revogação, o que também é proposto nesta oportunidade.

Assim, na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município, solicitamos urgência na apreciação do Projeto de Lei em referência.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Emerson de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de  
CURVELO/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 024/2022

ALTERA A LEI Nº 3.390, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CURVELO”.

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.390, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para prestação e delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Curvelo”.

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 1º e o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 3.390, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)  
(...)  
V – o sistema de bilhetagem eletrônica”.

“Art. 2º (...)  
(...)  
IV – a implantação, manutenção, operação e fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica”.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º, passando o *caput* do referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, contendo a caracterização de seu objeto, área e prazo”.

Art. 4º Altera o *caput* do art. 15 da Lei nº 3.390, de 2020 e a ele acrescenta os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 15. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente para:  
I – atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários;  
II – viabilizarem o deslocamento dos usuários até seu destino final por meio de transbordo”.

Art. 5º Os §§ 1º e 3º do art. 16, da Lei nº 3.390, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público urbano de passageiros, em face de suas características técnicas e econômicas.

(...)

§ 3º O prazo de vigência dos contratos será estabelecido de modo a garantir a efetiva amortização do capital cujo investimento será exigido das concessionárias, observadas as determinações da Lei Federal nº 8.987, de 1995, especialmente em seu art. 5º.

(...)"

Art. 6º Fica acrescida a "Seção VIII-A – Da Bilhetagem Eletrônica", com a seguinte redação:

### **"Seção VIII-A Da Bilhetagem Eletrônica**

Art. 50-A. O sistema de bilhetagem eletrônica compreende a validação das passagens, através do uso de cartões inteligentes, ou outras mídias que permitam o armazenamento eletrônico de créditos, e terminais de pagamento automático, para a liberação das catracas dos veículos de transporte público.

Art. 50-B. A emissão do cartão inteligente será precedida de cadastro e assinatura do respectivo termo de responsabilidade por seu uso.

Parágrafo único. O decreto que regulamentar esta lei estabelecerá os perfis de usuários e as regras de operacionalização do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 50-C. A primeira via do cartão inteligente, independente do perfil do usuário, será fornecida sem ônus para o mesmo.

Parágrafo único. A segunda e as demais vias serão fornecidas mediante pagamento equivalente ao valor de 06 (seis) tarifas integrais, cada vez que se fizer necessário, salvo nos casos, devidamente comprovados, de defeito do cartão, assim compreendidas as circunstâncias em que, embora fisicamente íntegro, o cartão não seja reconhecido pelo sistema de validação de créditos.

Art. 7º O § 2º e seu inciso I, os §§ 6º e 7º do art. 51 da Lei nº 3.390, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. (...)

(...)

§ 2º Para obtenção do cartão de gratuidade eletrônico, os beneficiários mencionados nos incisos IV e V deverão fazer o cadastramento junto à empresa concessionária e/ou ao Departamento de Trânsito e Transporte mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – original e cópia do laudo médico que ateste a deficiência permanente ou provisória e o grau de comprometimento da mesma, ou laudo médico que comprove a necessidade de tratamento permanente ou periódico, com indicação da necessidade ou não de acompanhante para auxiliar, conter ou socorrer o beneficiário.

(...)

§ 6º O cartão de gratuidade será revalidado a cada dois anos, exigindo-se a cada revalidação, se for o caso, um novo laudo médico e o comprovante atualizado de residência.

§ 7º O cartão de gratuidade eletrônico é pessoal e intransferível e o seu uso indevido resultará em:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – advertência por escrito, em caso de primeira ocorrência;
- II – suspensão pelo período de:
  - a) 03 (três) meses, em caso de reincidência;
  - b) 06 (seis) meses, em caso de segunda reincidência;
- III – na cassação do benefício.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nºs 2.358, de 05 de abril de 2006, e 3.377, de 15 de setembro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 02 de maio de 2022.

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito